

A. I. N° - 232856.0010/02-8  
AUTUADO - CELSO SANTOS BARRETO  
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 12.02.03

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0007-02/03

**EMENTA:** ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte prova parcialmente a improcedência da presunção. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/09/02, exige o ICMS de R\$ 15.932,11, relativo aos exercícios de 1999 a 2001, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, conforme demonstrativos e notas fiscais, obtidas através do sistema CFAMT, constantes às fls. 12 a 135 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 139 a 148, alega que das 78 notas fiscais relacionadas pelo autuante, 14 notas fiscais foram objeto de devolução através de documento fiscal emitido pelo próprio fornecedor; 11 foram devidamente registradas em sua escrita fiscal e as demais aduz não ter efetuado as compras e nem recebido as mercadorias, do que anexa documentos, às fls. 149 a 169 do PAF, como prova de suas alegações. Assim, não reconhece o Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 172 a 174, acata as alegações de defesa quanto as devoluções e as notas fiscais registradas, do que apresenta novos demonstrativos, às fls. 175 a 176, consignando o imposto exigido no valor de R\$ 9.574,52. Com relação a alegação do autuado de que as mercadorias constantes das demais notas fiscais não foram adquiridas pela empresa, aduz que tais documentos fiscais foram capturados no trânsito das mercadorias através do CFAMT, sendo que os mesmos não foram lançados nos livros fiscais e contábeis do autuado, presumindo-se a ocorrência de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção legal, prevista no art. 2º, § 3º, do RICMS/BA.

Intimado para tomar ciência e se manifestar sobre a informação fiscal, o autuado não se pronuncia.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$ 15.932,11, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, relativas aos exercícios de 1999 a 2001.

Em sua impugnação, o sujeito passivo comprova a existência de mercadorias devolvidas e de notas fiscais devidamente registradas em sua escrita fiscal, o que é acatado pelo autuante. Quanto às demais notas fiscais o sujeito passivo alega não ter efetuado tais compras, fato este contestado pelo autuante diante das próprias notas fiscais capturadas pelo fisco através do sistema CFAMT.

Da análise das peças processuais, observa-se que os documentos fiscais, constantes às fls. 12-A a 135 dos autos, comprovam e respaldam plenamente a acusação fiscal, salvo prova em contrário, visto que as inúmeras notas fiscais foram coletadas nos postos fiscais do trajeto das referidas mercadorias, sendo prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, onde parte destes documentos não foi registrado em sua escrita fiscal.

O art. 4º, §4º, da Lei n.º 7.014/96, determina que a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de *mercadorias tributáveis* sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que ocorreu parcialmente uma vez que o sujeito passivo comprova a devolução de remessa de produtos em consignação de 14 notas fiscais, assim como o registro em sua escrita fiscal de 11 notas fiscais, o que resultou na redução do imposto para R\$ 9.574,52, conforme demonstrado às fls. 183 a 185 do PAF.

Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas, independentemente da classificação fiscal das mercadorias que estão sendo adquiridas com as referidas receitas omissas.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 9.574,54, nos termos dos demonstrativos de fls. 183 a 185 dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n.º 232856.0010/02-8, lavrado contra CELSO SANTOS BARRETO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 9.574,54, sendo R\$ 2.144,47, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos monetários e mais R\$ 7.430,07, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR